



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008
Sílvia Albuquerque Barbosa
Mat.: Sispes 91745

CC02/C01
Fls. 89

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13048.000117/2003-40
Recurso n° 133.967 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.919
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente BRAMOTO MOTOCICLETAS LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/05/08
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DCTF.
VINCULAÇÃO DO DÉBITO. PROCESSO JUDICIAL DE
OUTRO CNPJ. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.**

Sendo a causa do lançamento a acusação de que o processo judicial seria de outra empresa, é defesa a posterior alteração da sua fundamentação para ajustá-lo ao resultado da decisão do tribunal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008-
SSB
Sávio Simão - Tribeca
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 90

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

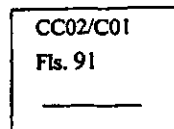
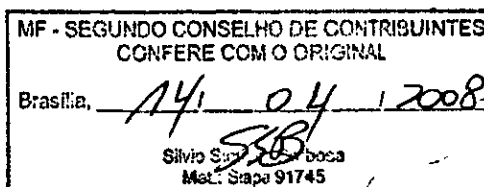
Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58 a 68) apresentado em 10 de abril de 2006 contra o Acórdão nº 5.130, de 6 de janeiro de 2006, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 46 a 52), que, relativamente a auto de infração de DCTF de Cofins, considerou procedente o lançamento.

A ciência do Acórdão foi dada à interessada em 15 de março de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 14 de julho de 2003 e referiu-se aos períodos de janeiro a março de 1998.

De acordo com o termo de fl. 16, o processo judicial informado em vinculação dos débitos a compensação sem Darf seria de outro CNPJ, relativamente aos dois primeiros períodos, e não teria sido comprovado, em relação ao último.

Na realidade, no último período, a interessada acrescentou um sinal gráfico de “+” ao final do Processo de nº 98.1100176-6, que ocasionou a invalidade da informação.

Pesquisa aos sistemas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Internet revelou que a interessada era litisconsorte (fl. 31) no processo citado, no âmbito do qual foi concedida a segurança. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento parcial à remessa oficial.

A DRJ, entretanto, considerou que o direito de compensação, com a decisão do TRF, teria ficado restrito ao próprio PIS e que o procedimento adotado pela contribuinte não estaria de acordo com as normas administrativas que tratavam da compensação.

No recurso, alegou a interessada que o objetivo do processo judicial seria o reconhecimento do direito de crédito e que a compensação não seria vedada.

Ademais, a disposição do art. 170-A do CTN somente se aplicaria a partir da publicação da Lei Complementar nº 104, de 2001. Assim, os indébitos compensados de Finsocial seriam compensáveis.

Contestou, a seguir, a aplicação da penalidade, alegando que a Lei nº 10.833, de 2003, teria restringido a aplicação da multa do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, aos casos de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Selo SSB Mat.: S/00e 91745	

CC02/C01 Fls. 92

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que se trata apenas da compensação de PIS, sendo indevidas as referências efetuadas ao Finsocial.

Quanto à DCTF, o erro cometido pela interessada em relação ao último período não é relevante na solução do presente processo, uma vez que, se houvesse informado corretamente o número do processo judicial, a causa do lançamento passaria a ser, em vez de "processo não localizado", a mesma dos outros períodos, que afirmava ter a ação judicial sido movida por empresa com outro CNPJ.

Não obstante, o Acórdão de primeira instância claramente alterou a fundamentação da autuação para fundamentar sua decisão no fato de o TRF haver dado provimento parcial à remessa oficial.

Logo, não podendo negar a notória improcedência da causa inicial do lançamento, o Acórdão inovou sua fundamentação, tentando ajustá-lo a causas não cogitadas à época da autuação.

Como o lançamento é ato plenamente vinculado, à vista do que dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN, não é possível adaptá-lo à realidade diversa da contida na descrição dos fatos.

A circunstância de haver sido dado provimento à remessa oficial é caso fortuito em relação à causa do lançamento. Caso não houvesse decisão do TRF até o julgamento de primeira instância administrativa, a justificativa atribuída ao lançamento com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ficaria prejudicada, o que demonstra a impropriedade da fundamentação do Acórdão de primeira instância.

O fato é que a causa do lançamento - processo judicial de outro CNPJ - deveu-se a uma limitação do sistema eletrônico, que somente verifica o "cabeça" da ação judicial em litisconsórcio, e, nesses casos, o lançamento não poderia prevalecer, pois o auto de infração, por sua fundamentação, é improcedente.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

